

lei n° 7843 de 06.12.95
D.O.M. n° 10752 de 14.12.95

Post = 187



Arquivo 28.12.95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 25, 05, 95

PROJETO DE LEI N° 206/95

ASSUNTO Vereador - Severino Pires

Altera o parágrafo único do art 404,
da lei n° 5.530 de 14 de Dezembro de
1981 e dá outras providências

LEI N° 7843 DE 06, 12, 95

DIOM N° 10752 DE 14, 12, 95 **DIGITALIZADO**

ARQUIVO 10752

EM: 23, 10, 2000

REGIA Severino Pires
FUNÇÃOÁRIO



Lei: 078431995
Projeto: 02061995
Autor: SEVERINO PIRES
Assunto: CODIGO DE OBRAS E POSTURA



DE 1995

Altera o Parágrafo único do Art 704,
da lei nº 5.530, de 17 de dezembro de
1981 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUIN-
TE LEI:

Art. 1º - O Parágrafo único do Art. 704, da lei nº
5.530, de 17 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguin-
te redação:

Parágrafo único - A concessão de licença de funcio-
namento para indústria, hospitais, clínicas, farmácias, drogari-
as, óticas, escolas, depósitos, oficinas, estacionamento, ins-
tituições financeiras, lojas, laboratórios, casas de massagem,
salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recrea-
tivos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigo-
ríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panifi-
cadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e esta-
belecimentos congêneres, prestadoras de serviços e similares, de-
penderá da prévia inspeção e liberação de alvará de registro sa-
nitário pela autoridade sanitária competente, cujo alvará terá
validade de um ano .

Art. 2º - Os novos estabelecimentos inseridos no de-
ver da obtenção de alvará de registro sanitário, terão o prazo
de 180 (cento e oitenta) dias, da data de sua publicação da pre-
sente lei, para requerer legalização, cabendo ao Poder Executi-
vo proceder nesse período campanha de informação quanto a nova
exigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 06 DE *dezembro* DE 1995.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza

Agido
Pm 92
Ent. 25/10/95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA
O PROJETO DE LEI N.º 206/95
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE
Urbanismo
05/06/95
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 30/10/95

PROJETO DE LEI Nº 206/95

Presidente

"Altera o Parágrafo Único do
art. 704, da Lei nº 5.530 de 17
de dezembro de 1981 e dá outras
providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

01/11/95

Levy 72

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 704, da Lei nº 5.530 de 17 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A concessão de licença de Funcionamento para indústria, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos, oficinas, esta-
cionamentos, instituições financeiras, lojas, laborató-
rios, casas de massagem, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços e similares, dependerá da prévia inspeção e liberação de ALVARÁ DE REGISTRO SANITÁRIO pela Autoridade Sanitária competente, cujo alvará terá validade de um ano.";

Art. 2º - Os novos estabelecimentos inseridos no dever da obtenção de ALVARÁ DE REGISTRO SANITÁRIO terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de publicação da presente Lei, para requerer legalização, cabendo ao Poder Executivo proceder nesse período campanha de informação quanto a nova exigência;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

SALA DAS SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 25 DE MAIO DE 1995.

Vereador SEVERINO PIRES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR Idalberto
Pires - COMO RELATOR

Em 07/08/95

Presidente



JUSTIFICATIVA

O Código de Obras e Posturas de Fortaleza, foi alterado em 1981, quando a competência do Município era restrita no que concerne à fiscalização de estabelecimentos comerciais e industriais, sendo ainda que, parte desses estabelecimentos somente podiam ser fiscalizados pela União ou pelos Estados membros.

Com o advento da municipalização da saúde, fomentada na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 200 e regulamentada pela Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a fiscalização sanitária de todos os estabelecimentos, quer industrial, comercial, de prestação de serviço, escolares ou de lazer, passou a ser da competência do Município, os quais para funcionar deverão contar com Alvará Sanitário, tendo para isso a exigência de inspeção por técnico da saúde.

Pela exposição supra, torna-se imperiosa a alteração do Parágrafo Único do artigo 704, da Lei 5.530/81 estendendo a todas as empresas a exigência pública de fiscalização e acompanhamento dos estabelecimentos quanto aos aspectos sanitários por parte de órgão competente do Município.

Vale ressaltar que a falta da regulamentação ora proposta tem se revelado como empecilho para o controle eficiente e preventivo das epidemias que se alastram vez em quando no nosso município, como por exemplo o Dengue e a Leptospirose.

Vereador SEVERINO PIRES

Lei 5.530 de 17/12/81

- V. Localização;
- VI. Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
- VII. Indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;
- VIII. Discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes. e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;
- IX. Comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art. 702 - Concedido o Alvará de Localização e Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 703 - Quando ocorrer mudança do estabelecimento, mudança da atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade, far-se-á a nova solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento à Prefeitura, que verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Art. 704 - Qualquer licença de localização e funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafês, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 705 - O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM 09/10/95
PRESIDENTE

PARECER Nº 227/95
AO PROJETO DE LEI Nº 206/95

A ORDEM DO DIA
11/10/95
Presidente

O nobre Vereador Severino Pires zelosamente procura alterar com o Projeto de Lei, ora em apreciação, o parágrafo único do Art. 704, da lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981.

Em verdade procura com sua iniciativa incluir várias outras atividades, entre as já enumeradas no aludido parágrafo único, objetivando a determinação prévia para a concessão do Alvará de funcionamento junto ao registro sanitário.

Salvo melhor juízo, entendemos que sua iniciativa fere os dispositivos de nossa Lei Orgânica do Município, no que concerne à determinação da cobrança do Alvará, conforme preceitua o parágrafo único do Art. 160, do nosso maior municipal.

Ressalte-se, outrossim, que o Plenário desta Casa, acordou que todas as matérias pertinentes ao código de Posturas e Obras, deverá aguardar a Mensagem Prefeital, que cuidará do assunto.

Ante o exposto e considerando tudo o mais o que possa ser acostado ao presente parecer, data vênica, manifesto-me contrário a matéria.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 09 de outubro de 1995.

João Luiz Pereira RELATOR

Severino Nogueira - CONTRA
Herberto Ferreira - CONTRA
SS

11/10/95 PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 206/95.

A ORDEM DO DIA

08 / 11 / 1995

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Altera o Parágrafo único do Art. 704, da lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 e dá outras providências.

APROVADO

EM 08 / 11 / 1995

Presidente

Art. 1º - O Parágrafo único do Art. 704, da lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A concessão de licença de funcionamento para indústria, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos, oficinas, estacionamentos, instituições financeiras, lojas, laboratórios, casas de massagem, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços e similares, dependerá da prévia inspeção e liberação de ALVARÁ DE REGISTRO SANITÁRIO pela Autoridade Sanitária competente, cujo alvará terá validade de um ano".

Art. 2º - Os novos estabelecimentos inseridos no dever da obtenção de ALVARÁ DE REGISTRO SANITÁRIO, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de sua publicação da presente lei, para requerer legalização, cabendo ao Poder Executivo proceder nesse período campanha de informação quanto a nova exigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 04 DE novembro DE 1995.

PRESIDENTE

João Nogueira

Adilton Ferrer

Edelmi Feitor

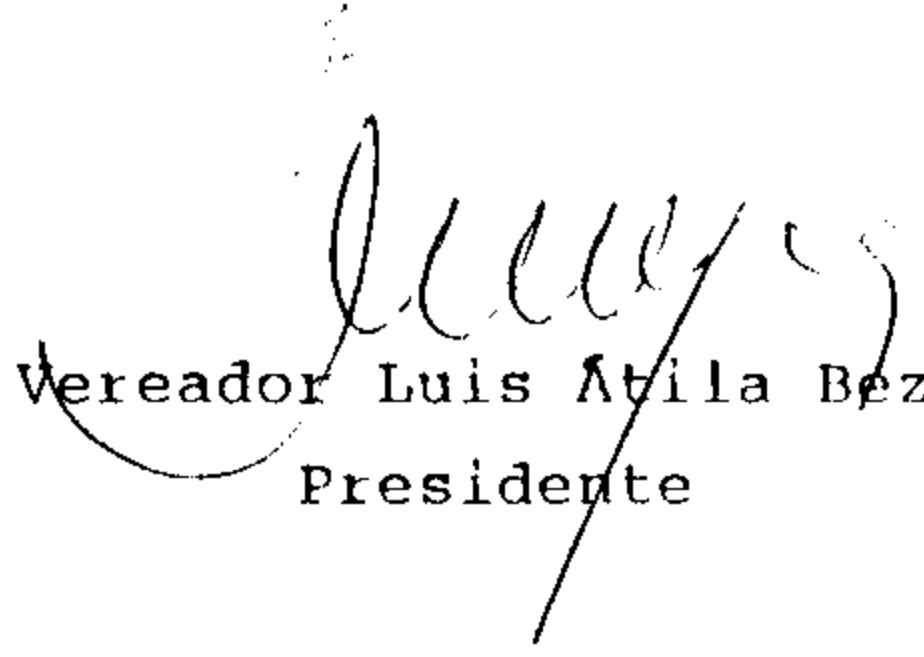


Ofício nº 2433 /95.

Fortaleza, 13 de novembro de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, de autoria do vereador **SEVERINO PIRES** que **"ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 704, DA LEI Nº5.530, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1981 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.


Vereador Luis Atila Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

P L E N Á R I O

SALA DAS COMISSÕES EM 01/11/95
FOIJA DE VOTAÇÃO

206/95

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ACILON CONCALVES				
02	ADELMO MARTINS				
03	ACOSTINHO MOREIRA	X	X		
04	ALFREDO QUEIROZ	X			
05	ANTONIO SILVEIRA	X			
06	ATILA REZENHA		X		
07	ADOLFO CONCALVES				
08	CARLOS MESSQUITA				
09	CID MARCONI				
10	DURVAL FEIJAZ	X			
11	EDCARI MENDES	X			
12	EDMILSON FERNANDES				
13	EMANUEL TELES				
14	FRANCISCO LOPES				
15	FRANCISCO MATIAS				
16	CLAUDIR LACERDA				
17	HEITOR FERREI				
18	IVALDIR FEITOSA	X		X	
19	IRACUASSU TEIXEIRA				
20	JOSÉ CARLOS	X			
21	JOSÉ LAUREANO				
22	JOSÉ MARIA COUJO			X	
23	JOSÉ MARIA PONTES				
24	JOÃO PINHEIRO				
25	LUCILVIO CIRÃO				
26	LUIS FLORÊNCIO	X			
27	MACALY MARQUES				
28	MARCONIO ALBUQUERQUE			X	
29	MARIA JOSÉ OLIVEIRA				
30	MARTINS NOGUEIRA	X			
31	MOREIRA LEITAO				
32	NARCILIO ANDRADE			X	
33	PAULO MINDELLO	X			
34	REGIS BENEVIDES	X			
35	ROSA DA FONSECA				
36	SÉRGIO BENEVIDES	X			
37	SÉRGIO NOVAIS		X		
38	SEVERINO PIRES	X	X		
39	TADEU FORTES	X			
40	TADEU NASCIMENTO				
41	TORRES DE MELO	X			

APROVADO

EM 01/11/95

Presidente

S U P L E N T E

01	TEN COMES				
02	WILLAME CORREIA				
03					

15

02

14